

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3049-B, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de Seguro-Desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO BENITO GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, de iniciativa do eminente Deputado José Pimentel, visa a alterar as regras de concessão do benefício do Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

Segundo o autor da proposição, em que pese a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao Seguro-Desemprego para os pescadores artesanais durante o período de defeso, estar em vigor há quase nove anos, ela parece não ter contemplado as reais necessidades daquele segmento profissional.

Apreciado favoravelmente na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi igualmente aprovado pelo Senado Federal, na forma de um substitutivo apresentado pelo eminente Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa. Como houve alteração em sua redação original, o Projeto de Lei nº 3049-B, de 2000, retorna à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações promovidas no Senado Federal.

As principais inovações trazidas pelo projeto de lei em tela foram destacadas no objetivo relatório sobre a matéria pelo eminente Senador Lúcio Alcântara, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, assim resumidas por nós:

i. o pescador profissional (artesanal) continua a ser beneficiário do Seguro-Desemprego, com um salário-mínimo mensal, mesmo com o auxílio eventual de terceiros, quando este auxílio derivar da colaboração mútua ocasionalmente prestada, seja por parceiros, meeiros, cooperados ou arrendatários, sem subordinação e sem remuneração;

ii. torna claro que os períodos de defeso aplicam-se indistintamente às espécies marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique;

iii. define o regime de economia familiar do pescador profissional e restringe a capacidade da embarcação utilizada a, no máximo, dez toneladas de arqueação bruta;

iv. define as condições em que o benefício poderá ser suspenso e, ainda, estabelece que o Seguro-Desemprego, na nova forma assegurada pela proposição, somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

O Senador Lúcio Alcântara manteve em seu substitutivo praticamente as inovações acima no que diz respeito à concessão do Seguro – Desemprego a pescadores durante os períodos de defeso, acrescentando outras sobre as quais nos manifestaremos mais a frente em nosso Parecer, antecipando desde já nossa concordância com os termos ali postos.

Em linhas gerais, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal apenas amplia o alcance do benefício a todo pescador profissional, retirando a restrição física feita às embarcações, permitindo ainda que os bancos oficiais federais celebrem convênios operacionais com outros bancos, objetivando o pagamento do seguro desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar preliminarmente a proposição, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em princípio, em seus artigos 16 e 17, que os atos que impliquem aumento de despesa, quando recorrente como é o caso, devem ser acompanhados da estimativa dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Seus efeitos financeiros devem ser contornados de modo a não afetar as metas, compensados, quando for o caso, pelo aumento de receita ou redução de despesa.

Contudo, tais dispositivos não devem ser interpretados literalmente e de modo isolado em relação ao conjunto de todo o texto daquela importante lei.

Sobretudo em situações como a presente, nas quais o impacto financeiro da proposição, mesmo com as alterações processadas pelo Senado Federal, não se afigura como algo significativo. O teor do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça o nosso entendimento sobre a matéria, quando estabelece que aquela norma estruturante de nossas finanças públicas apoia-se no compromisso institucional com a responsabilidade fiscal, entendida como a “*ação planejada e transparente, em que*

se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Consultando os dados disponíveis sobre Seguro-Desemprego no site do Ministério do Trabalho e Emprego, observamos que os desembolsos para o setor de pesca artesanal de outubro e novembro de 2001, meses de demanda expressiva pelo benefício, não passaram de 0,5% dos dispêndios com Seguro-Desemprego. No mês de dezembro de 2001, período também de maior demanda pelo benefício, houve um incremento em tais desembolsos, mas ainda assim os recursos destinados aos pescadores artesanais não chegaram a 1% do que se gastou com aquele benefício, como vemos na tabela abaixo.

	Quantidade de DSD's	Valor (DEZ/01)	Valor Médio em Sal. Min.
Seguro-Desemprego	1.813.515	476.947.274,32	1,46
SD Pescador Artesanal	20.003	3.600.540,00	1
Bolsa Qualificação	1.465	380.731,85	1,44
Empregado Doméstico	1.440	259.200,00	1
TOTAL	1.836.423	481.187.746,17	1,45

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Desse modo, os efeitos financeiros adicionais da proposição não devem oferecer maiores riscos para o equilíbrio fiscal do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mesmo com a inclusão de todo o conjunto dos pescadores profissionais entre os beneficiários promovida no texto original pelo Senado Federal.

A proposição, na verdade, tem como objetivo mais importante facilitar a concessão do benefício do Seguro-Desemprego aos pescadores profissionais, buscando maior eficácia na oferta do benefício e focalizando de modo mais abrangente a ação compensatória do setor público em relação ao setor trabalhista pesqueiro.

Com isto, para o autor da proposição, acompanhado pelo relator da matéria no Senado Federal, o Seguro-Desemprego deve chegar, sem maiores delongas, aos trabalhadores da pesca no período do defeso, meses nos quais perdem parte de sua renda, daí porque defendem as mudanças na Lei nº 8.287/91, pelos obstáculos de ordem administrativa que cria, dificultando a fruição desse benefício.

Pela mesma razão, pedindo vênias à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendemos que agiu bem o ilustre Senador Lúcio Alcântara ao recomendar que as alterações pretendidas sejam feitas diretamente no texto da Lei nº 8.287/91, conforme vemos na parte destacada abaixo de seu parecer:

“Sob o aspecto da técnica legislativa da proposição, cumpre-nos observar que não foram obedecidos os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Como se sabe, a matéria que é objeto da proposição sob análise encontra-se regulamentada atualmente pela Lei nº 8.287, de 20

de dezembro de 1991. De acordo com o inciso IV do art. 7º da referida lei complementar, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em face do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.049-B/00 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Relator

206628.157